



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of.S/85/98.

Porto Velho RO, 14 de maio de 1998.

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da errata à Lei Complementar nº 193, de 26 de novembro de 1997, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Heitor Costa
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD.Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 060 , DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação desta Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que "Acrescenta, modifica, suprime e dá nova redação à dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995".

Diante da promulgação da Emenda Constitucional de nº 06, de 22 de abril de 1996, providências são tomadas para o efetivo cumprimento do novo dispositivo constitucional, tal como o presente Projeto de Lei Complementar, que adequa o Corpo de Bombeiros Militar ao primeiro Escalão Governamental, vez que o mesmo, até então, estava subordinado à Polícia Militar, como seu apêndice.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, dota o Corpo de Bombeiros Militar, de uma estrutura básica mínima para sua efetiva implantação.

Ademais, a matéria visa adequar, dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Estadual.

Todos estes dispositivos têm a finalidade de operacionalizar o Corpo de Bombeiros Militar, criado pela já citada Emenda Constitucional.

Por força disto, é mister a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, na forma encaminhada a esta Egrégia Assembléia Legislativa, atendendo, desta maneira, os anseios da Corporação de Bombeiros Militares e de toda a comunidade Rondoniense.

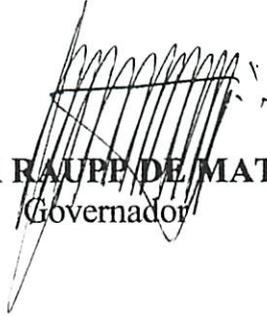
Também, proponho a inclusão ao Anexo XXI - Polícia Militar do Estado de Rondônia - do cargo de Coordenador do Policiamento Ostensivo da Polícia Militar, objetivando valorizar o trabalho operacional da Polícia Preventiva, vez que a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

coordenação do policiamento ostensivo se caracteriza em função de maior relevância para a atividade fim policial-militar.

Contando, mais uma vez, com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que concerne à aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, subscrevo-me com especial estima e distinguida consideração.


VALDIR RAUPP DE MATTOS
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

Acrescenta, modifica, suprime e dá nova redação à dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei Complementar acrescenta, modifica, suprime e dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, por força da Emenda Constitucional nº 06, de 22 de abril de 1996, a seguir:

"TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

.....

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 13 - A estrutura organizacional básica da administração direta compreende:

.....

V - Órgãos Autônomos:

.....

o) Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

.....

Art. 17 - A Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia se constituem em órgãos autônomos da administração direta, subordinados diretamente ao Governador do Estado e serão regidos por legislação especial, que definirá a estrutura e a competência, consoante as disposições constitucionais.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

.....

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

Art. 22 - São competências básicas dos órgãos autônomos:

.....

XIII - Polícia Militar:

a) execução das atribuições de polícia ostensiva necessárias à manutenção da ordem e segurança pública, defesa das garantias individuais e da propriedade pública e particular, promovendo campanhas educativas com fins preventivos, através dos tipos de policiamento previstos na Constituição Estadual.

.....

XV - Corpo de Bombeiros Militar:

- a) realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios;
- b) realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios em florestas e matas visando a proteção do meio ambiente, na esfera de sua competência;
- c) realizar serviços de resgate, busca e salvamento;
- d) realizar perícias técnicas em casos de incêndios e explosões;
- e) analisar, exigir e fiscalizar todos os serviços e instalações concernentes as atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas a proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

f) prestar socorro e atendimento para-médico emergencial e pré-hospitalar, nos casos de acidentes com vítimas ou a pessoas em eminente perigo de vida;

g) atuar na execução das atividades de Defesa Civil inclusive, nos casos de mobilização previstos na Constituição Federal.

h) isolar e interditar ou embargar, obras, serviços, habitações multifamiliares e locais de uso público ou privado que não ofereçam condições de segurança, no âmbito de sua competência;

i) aplicar no que couber com as penalidades pecuniárias, conforme a legislação vigente;

.....

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

.....

Complementar: Art. 65 - Em decorrência do disposto nesta Lei

.....

II - criam-se:

.....

e) Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, como órgão autônomo;

Art. 66 - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia terão direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, consoante com disposto no artigo 148, da Constituição Estadual.

.....

§ 2º - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e o Chefe da Casa Militar, assim como o Diretor Geral da Polícia Civil, serão nomeados dentre os posicionados no último posto e na classe especial das respectivas carreiras.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

.....

Art. 79 -

Parágrafo único -

.....

**XXVII - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia
- Anexo XXVII."**

Art. 2º - Fica criado e incluído ao Anexo XXI - Polícia Militar do Estado de Rondônia - da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, o Cargo de Gerenciamento Superior, símbolo CGS-2, de Coordenador do Policiamento Ostensivo.

Art. 3º - Ficam criados os cargos constantes do Anexo XXVII a esta Lei Complementar, que passa a ser parte integrante da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 103/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera, acrescenta, suprime e dá nova redação à dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta, suprime e dá nova redação à dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, e dá outras providências.

DÔNIA, decreta: **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

Art. 1º - Altera, acrescenta, suprime e dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, a seguir:

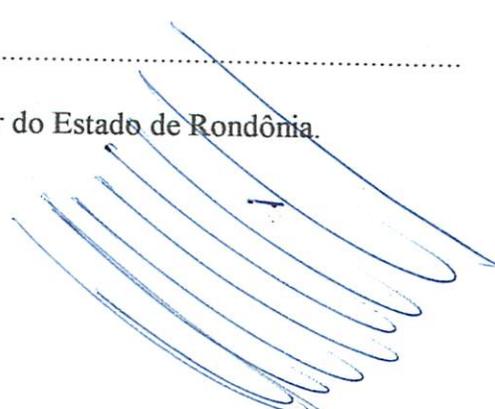
**“TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

.....
**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA BÁSICA**

compreende: Art. 13 - A estrutura organizacional básica da administração direta

.....
V - Órgãos Autônomos:

.....
0) Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....

Art. 17 - A Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia se constituem em órgãos autônomos da administração direta, subordinados diretamente ao Governador do Estado e serão regidos por legislação especial, que definirá a estrutura e a competência, consoante as disposições constitucionais.

.....

TÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

.....

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

Art. 22 - São competências dos órgãos autônomos:

.....

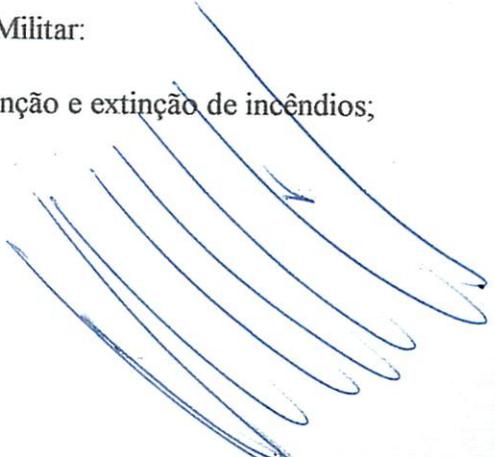
XIII - Polícia Militar:

a) execução das atribuições de polícia ostensiva necessária à manutenção da ordem e segurança pública, defesa das garantias individuais e da propriedade pública e particular, promovendo campanhas educativas com fins preventivos, através dos tipos de policiamento previstos na Constituição Estadual.

.....

XV - Corpo de Bombeiros Militar:

a) realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

b) realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios em florestas e matas visando a proteção do meio ambiente, na esfera de sua competência;

c) realizar serviços de resgate, busca e salvamento;

d) realizar perícias técnicas em casos de incêndios e explosões;

e) analisar, exigir e fiscalizar todos os serviços e instalações concernentes às atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;

f) prestar socorro e atendimento para-médico emergencial e pré-hospitalar, nos casos de acidentes com vítimas ou as pessoas em eminente perigo de vida;

g) atuar na execução das atividades de Defesa Civil inclusive, nos casos de mobilização previstos na Constituição Federal;

h) isolar e interditar ou embargar obras, serviços, habitações multifamiliares e locais de uso público ou privado que não ofereçam condições de segurança, no âmbito de sua competência;

i) aplicar no que couber com as penalidades pecuniárias, conforme a legislação vigente;

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

.....

Art. 65 - Em decorrência do disposto nesta Lei Complementar:

.....

II - criam-se:

.....



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

e) Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, como órgão autônomo;

Art. 66 - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia terão direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, consoante com disposto no artigo 148, da Constituição Estadual.

.....
§ 2º - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e o Chefe da Casa Militar, assim como o Diretor Geral da Polícia Civil, serão nomeados dentre os posicionados no último posto e na classe especial das respectivas carreiras.

.....
Art. 79 -

Parágrafo único -

.....
XXVII - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - Anexo XXVII”.

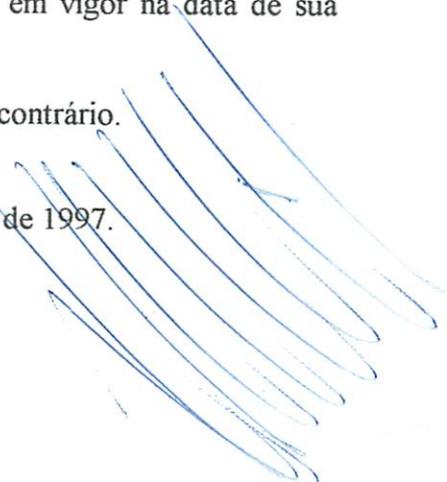
Art. 2º - Fica criado e incluído ao Anexo XXI - Polícia Militar do Estado de Rondônia, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, o Cargo de Gerenciamento Superior, símbolo CGS-2, de Coordenador do Policiamento Ostensivo.

Art. 3º - Ficam criados os cargos constantes do Anexo XXVII a esta Lei Complementar, que passa a ser parte integrante da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, 18 de novembro de 1997.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO XXVII

QUANT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
01	Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar	CGS-1
01	Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar*	CGS-2
02	Assessor I	CDS-3
01	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
02	Diretor de Departamento	CDS-3
04	Diretor de Divisão	CDS-1

* Acumula com a Chefia do Estado Maior Geral

